



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018168/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.768 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente HELIO CARNEIRO DE ALVARENGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-003.768 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018168/2009-14

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 23/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$44.446,54 para saldo de imposto a restituir de R\$1.891,20. A autuação indica que o contribuinte já resgatara um saldo de imposto a restituir de R\$2.498,07.

A notificação noticia as infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e de compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 10/11/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 17/11/2009, às fls. 2/29 dos autos, na qual o contribuinte, por intermédio de representante legal, alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por se tratar de rendimento de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave desde 2003.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 66/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo incabível sua compensação na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/11/2010 (fl. 77), o contribuinte, em 9/12/2010 (fl. 115), apresentou recurso voluntário, às fls. 79/116, reiterando os termos de sua impugnação. Informa que já estariam juntados aos autos dois laudos válidos e acrescenta estar juntando novo laudo emitido por sua fonte pagadora com a retirada da observação quanto a sua vigência, inserida por equívoco no laudo anterior.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-003.768 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018168/2009-14

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro que não houve contestação da glosa parcial do IRRF declarado. Desta feita, quanto a essa matéria, não há litígio instaurado a ser apreciado por este colegiado.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo recorrente, os quais ele alega seriam isentos, por serem provenientes de aposentadoria e por ser ele portador de moléstia grave desde 2003.

Sobre a matéria, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na análise da defesa apresentada, a decisão recorrida indicou deficiência comprobatória somente no tocante a comprovação da moléstia, registrando:

O contribuinte formalizou pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre 13º salário dos rendimentos de aposentadoria recebidos nos anos de 2004 a 2008 por ser portador de moléstia grave no processo de nº 15504.005058/92-92.

As cópias das fls. 04, 06 a 10, 36, 37, 64 a 66, 81 e 83 do processo nº 15504.005058/92-92 foram acostados ao presente processo por esta julgadora às fls. 52 a 63. Compulsando o processo nº 15504.005058/92-92, verifica-se que:

- em face dos documentos acostados no processo nº 15504.005058/92-92, foi solicitado pronunciamento da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (fl. 57 do presente processo), que exarou o Parecer nº 0159-09, (fl. 58 do presente processo), reconhecendo ser o interessado portador de moléstia grave prevista em lei de janeiro a dezembro de 2009;

- a autoridade administrativa motivou o encaminhamento do processo em questão à Junta Médica considerando que "...o laudo médico apresentado à fl. 03, em confronto com o relatório médico de fl. 06, carece de especificidade e conclusividade que

permitam à administração tributária formar convicção quanto ao reconhecimento da isenção por moléstia grave";

- consta no documento de fl. 03 do processo n.º 15504.005058/92-92 (fl. 05 do presente processo), que o contribuinte é portador de moléstia grave (CID C 44-9) desde 10/2003, já no relatório médico de fl. 06 (fls. 53 a 56 do presente processo), consta que o contribuinte foi tratado de dois carcinomas de pele, o primeiro carcinoma detectado em 2003/2004, o segundo em 2008, sendo o primeiro tratado com 2 sessões de terapia fotodinâmica, com cura clínica, e o segundo, por meio da cirurgia micrográfica de Mohs realizada em 19/01/2009;

- consta às fls. 64 a 66 do processo 15504.005058/92-92 (fls. 59 a 61 do presente processo) documento expedido pela autoridade administrativa supervisora da Eqaex, na qual consigna que no laudo de fl. 04, com timbre da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 52 do presente processo), não há nenhuma indicação do cargo e ato que confere ao médico emitente' competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais. Também consignou no citado documento que o contribuinte, sendo servidor do Estado de Minas Gerais, sujeita-se às normas administrativas, em conformidade com a Lei n.º 859, de 05 de julho de 1952, Lei esta que estabelece no seu art. 172, parágrafo único, que para verificação das moléstias citadas no caput, será feita, obrigatoriamente inspeção médica oficial de três médicos. Assim sendo, a autoridade administrativa concluiu que, como não consta informação de convênio entre o Centro de Saúde com a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, para supri-la na emissão de laudos com finalidade administrativa, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Saúde e de Perícias Médicas para emissão de Parecer, no caso, o de no 0159-09;

- tendo em vista os novos exames e relatórios médicos anexados pelo contribuinte, o processo n.º 15504.005058/92-92 foi encaminhado novamente à Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, que então exarou o Parecer n.º 459-09 (fl. 62 do presente processo), ratificado pelo Parecer n.º 001-10 (fl. 63 do presente processo), no qual conclui, após avaliação documental de interesse para o exame médico pericial, que o contribuinte não preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado.

Do confronto do processo em análise com o de n.º 15504.005058/2009-92, verifica-se que não constam relatórios/exames médicos anexados ao presente processo que ainda não foram apreciados pela Junta Médica.

No processo em apreço, não há laudo pericial oficial, quer nos termos da legislação que rege os funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais, quer nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que reconheça ser o contribuinte portador de moléstia grave no período objeto do processo em análise.

No laudo apresentado pelo contribuinte no qual consta carimbo "C.S.Menino Jesus", fl. 05, não há indicação do cargo e ato das médicas responsáveis pelas informações contidas no documento de modo a lhes conferir legitimidade para representar o Município/Centro de Saúde. De igual forma, no laudo apresentado pelo contribuinte com timbre da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, datado de 16/03/2009, fl. 52, como bem ponderou a supervisora da Eqaex às fls. 65 e 66 do processo no 15504.005058/2009-92, não há indicação do cargo e ato das médicas responsáveis pelas informações contidas no documento de modo a lhes conferir legitimidade para representar o Município/Centro de Saúde.

Registre-se ainda que não consta nos autos, como bem observou a supervisora da Eqaex, informação de convênio do Centro de Saúde com a Assembléia Legislativa de Minas de Gerais para supri-la na emissão de laudos com finalidade de verificação de moléstias, já que o contribuinte é servidor aposentado do Estado de Minas Gerais.

No laudo médico expedido pelo Gerente de Saúde e Assistência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fl. 45, consta que o contribuinte é portador de patologia identificada na Classificação Internacional de Doenças - CID pelo n.º C 44-9, com diagnóstico em 17/09/2003. No entanto, no mencionado laudo, também consta a seguinte informação:

"O presente laudo, elaborado para fins do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, tem vigência a partir de 09 de janeiro de 2009, por tempo indeterminado, com fulcro no Parecer nº 5.126/2010 da Procuradoria-Geral desta Casa, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nele mencionada".

Assim sendo, considerando que a Notificação em pauta refere-se ao exercício 2007, ano-calendário 2006, o mencionado laudo médico não surte efeito, já que consta neste claramente que sua vigência inicia-se em 09 de janeiro de 2009.

Entendo que deve ser reformada a decisão de primeira instância.

Os documentos de fls. 6 e 54, emitidos pelo Centro de Saúde Menino Jesus, se configuram em laudos médicos oficiais, identificando as profissionais responsáveis por sua emissão e o acometimento da doença desde 2003. Consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES confirma que se trata de instituição vinculada à administração pública municipal, bem como os vínculos das profissionais emitentes dos documentos com a instituição.

Quanto à necessidade de investidura em cargo de perito do médico emitente do documento, apontada na análise de fls. 66/68, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2012, entre outras conclusões, registra:

15.2.O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas especificadas de cada ente.

Acrescente-se que, em grau de recurso, foi juntado novo laudo médico emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, consignando a existência de moléstia desde 2003 e sem a ressalva quanto a sua vigência a partir de 2009 (fl.88), existente no documento anteriormente juntado (fl.47).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez